



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.338 - RS (2022/0177790-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO RODRIGUES SALES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante, juntamente com dois corréus, na posse de 445 g de maconha, uma balança de precisão e R\$ 204,00 em espécie.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.338 - RS (2022/0177790-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO RODRIGUES SALES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO RODRIGUES SALES**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 543-548).

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar unicamente em quantidade não expressiva de entorpecente.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.338 - RS (2022/0177790-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO RODRIGUES SALES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante, juntamente com dois corréus, na posse de 445 g de maconha, uma balança de precisão e R\$ 204,00 em espécie.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

"Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"A seguir pela MM Juíza de Direito foi dito que: "Os autuados Leandro, Lucas e Vanessa foram ouvidos na presença da Defensora Pública. Os autuados Leandro e Vanessa não relataram a ocorrência de violência no momento da prisão. Desse modo, inexistente providência a ser tomada nesse sentido. Quanto ao autuado Lucas, este relatou que sofreu agressão, todavia não quer que providências sejam tomadas. Outrossim, a materialidade do delito é questão que se depreende do registro de ocorrência, do auto de apreensão e do Laudo de constatação da natureza da substância. No mesmo sentido, a existência de suficientes indícios acerca da autoria delitiva verte incontroversa dos elementos probatórios colacionados ao expediente, uma vez que os autuados foram presos em flagrante delito na posse do entorpecente apreendido. A elevada quantidade de droga encontrada (445 gramas de maconha) e as circunstâncias da apreensão impõem concluir que se destinava ao comércio ilícito, não havendo falar, por ora, no afastamento de tal constatação, dado que induz considerar-se tratar de situação conducente a manutenção da custódia na modalidade de segregação preventiva. Registro, a inda, à luz do contexto fático acima descrito que a conjuntura exibida, em que pese não envolva o uso de violência ou grave ameaça à pessoa, amplamente gravosa em sua natureza, torna impositiva o cerceamento libertário como medida de repressão ao desalinhamento da conduta social praticada pelos flagrados, máxime se sopesado o flagelo gerado pelo tráfico de drogas e as mazelas impostas às famílias atingidas por tal atividade, amplamente, detrimetosa à ordem pública social. Impende, ainda, seja considerado que o delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si só constitui cabal afronta à ordem pública social, situação que impõe concluir pela razoabilidade e proporcionalidade da medida reclusiva. De elencar, por oportuno, que ao tipo penal em comento, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, é abstratamente cominada a pena de 05 a 15 anos de reclusão, patamar que supera em muito o quantum limitativo exposto à redação do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, como requisito ao decreto da prisão preventiva. De outra sorte, certamente, a concessão da benesse libertária, além de ser capaz de gerar claro descrédito à imagem do Poder Judiciário e às instituições responsáveis pela segurança pública, pode ser interpretada como alimento a odioso sentimento de impunidade, o que considerada a natureza do crime levado a efeito, traz à sociedade nefastas consequências. Por fim, tão só a natureza do ilícito, observada a intrínseca lesividade que o consagra, evidenciados fumus comissi delicti e periculum libertatis, figura como suficiente fundamentação à ordem de perpetuação do recolhimento carcerário, providência extrema capaz de conter o ímpeto delitivo dos reclusos e ofertar à sociedade a tão sonhada sensação de segurança. Assim, à luz de todo o exposto, na esteira do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados LEANDRO RODRIGUES SALES e VANESSA CASTILHOS DOS SANTOS em prisão preventiva, para garantia da ordem pública" (e-STJ, fls. 115-116)

Consta, ainda, do acórdão impugnado:

Em análise do mérito da presente ação constitucional, verifico que nada foi trazido que modificasse o entendimento já exarado, persistindo os motivos que levaram ao indeferimento do pedido, em liminar, razão pela qual colaciono trechos das razões da decisão, de modo a evitar desnecessária tautologia:

(...) Com efeito, em que pese os termos da respeitável inicial (Evento 1 – INIC1), não vislumbro, neste momento, o constrangimento ilegal anunciado.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que os argumentos apresentados pela defesa, em parte, deverão ser analisados no momento processual oportuno, já que não é possível o exame de provas, de forma pormenorizada, em sede de habeas corpus.

Segundo consta do registro policial (proc. 5001869-84.2022.8.21.0064, Evento 1, REGOP4):

"(...) Comparece o condutor, na condição de Policial Civil, lotado na DRACO de Santiago, informando que na data de hoje, pela manhã foi recebida denúncia anônima (documentação anexa) dando conta de que a residência localizada no endereço Bolivar Tróis, nº 275, estaria sendo utilizada como local para armazenar entorpecentes, além de estar ocorrendo naquele imóvel movimento intenso de indivíduos e que estes estariam fazendo distribuição de drogas pela cidade. Durante diligência de monitoramento ao local realizada no dia de hoje, foi avistado quando um indivíduo saiu do interior do imóvel e ficou aguardando em frente à casa. Logo em seguida, por volta das 12 horas, chegou ao local uma motocicleta, a qual apanhou o morador da residência e saiu pela Rua Rogério Francisco da Rosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em direção ao centro da cidade.

Imediatamente o veículo foi acompanhado por viatura discreta, ocasião em que, num local mais afastado do imóvel, mais precisamente na esquina das Ruas Rogério Francisco da Rosa com Ciro Melo, foi procedida a abordagem da motocicleta pelos policiais GERSON e MARCIELE. Durante revista aos indivíduos abordados, foi localizado na cintura do passageiro (KAUÃ DOS SANTOS GONÇALVES - 17 anos) uma porção de substância com características semelhantes à maconha (90 gramas), o que gerou o AAFA nº 1584/2022. Diante da situação de flagrância, imediatamente a equipe do condutor ingressou no imóvel, ocasião em que encontrou LUCAS, LEANDRO e VANESSA (mãe de KAUÃ) na sala. Em revista ao local, foi encontrado no forro do quarto de VANESSA oito porções de maconha pesando 445 gramas, além de uma balança de precisão. No casaco de VANESSA foram localizados os valores apreendidos. Os detidos foram apresentados nesta DPPA para as providências de praxe. Participou da ação o efetivo da Operação Hórus. (...) - grifo nosso -.

Observa-se, ainda, que o decreto de prisão preventiva, lançado em desfavor do paciente LEANDRO RODRIGUES SALES, em audiência de custódia realizada no dia 01/04/22, está devidamente fundamentado.

De acordo com a decisão hostilizada (proc. 5001869-84.2022.8.21.0064, Evento 17, TERMOAUD1):

[...]

Inviável, assim, a revogação do decreto, com a aplicação das cautelares diversas (art. 319 do CPP), ou até mesmo o deferimento da prisão domiciliar (art. 318 do CPP), pois medidas insuficientes e inadequadas ao caso, por ora.

A presença de predicados pessoais favoráveis, por si só, não justifica a concessão da liberdade provisória. Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Eventual projeção da pena ou do regime a ser fixado em caso de condenação também não justifica a concessão da liberdade, pois a prisão, neste momento, tem natureza cautelar.

Consigno, por fim, que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Em primeiro lugar, imperioso ressaltar que em sede de habeas corpus, na qualidade de remédio constitucional de natureza excepcionalíssima, inexistente a possibilidade de discussão acerca do mérito, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade ou não da decisão capaz de privar o paciente de sua liberdade de locomoção. Sabe-se, por outro lado, que a concessão de habeas corpus ocorre sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória.

Na situação posta em tablado, a decisão que decretou a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva foi calcada na materialidade e indícios da autoria delitiva, cabendo destacar, nesse tocante, que não se exige, em sede de habeas corpus, prova plena, sendo suficiente a probabilidade de o paciente ter sido o autor do fato delituoso.

A corroborar o acima exposto, colaciono trecho do parecer ministerial que apresentou a questão em liça de maneira adequada e nos termos aos quais me coaduno:

[...]

Nessa conjuntura, vislumbra-se que há subsídios suficientes para caracterizar o *fumus commissi delicti* na sede rasa de cognição inerente ao Habeas Corpus. Não se vê qualquer possibilidade de revogação da prisão preventiva, tendo em vista que não sobrevieram circunstâncias capazes de afastar as justificativas aventadas para a decretação da custódia cautelar, subsistindo os requisitos alhures afirmados, diante da concreta possibilidade de abalo à ordem pública, a fim de não expor a maior risco à coletividade.

Diante do exposto, não há como alegar que a decisão constritiva padece de fundamentação idônea, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi* da ação criminosa, é argumento suficiente para decretar a prisão preventiva em prol da garantia da ordem pública.

[...]

Pontua-se que, estando suficientemente fundamentada a segregação cautelar, o eventual fato de o paciente ser primário e possuidor de bons antecedentes, não obsta a medida excepcional, tampouco implica em violação ao princípio da presunção da inocência, *ex vi* do art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, como também não se caracteriza como antecipação de pena.

No mais, ressalta-se que, na hipótese, mostra-se incabível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal porquanto estas, de acordo com o art. 321 do mesmo diploma legal, só seriam admissíveis se ausentes os requisitos ensejadores do decreto preventivo, o que, como já visto, não é o caso dos autos.

Desta maneira, não verifico o constrangimento ilegal anunciado.

Em face do exposto, voto por denegar a ordem" (e-STJ, fls. 26-32)

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante, juntamente com dois corréus, na posse de 445 g de maconha, uma balança de precisão e R\$ 204,00 em espécie.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Como visto, as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto ao meio social em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela natureza, diversidade e quantidade das drogas apreendidas - 56,36g de maconha, 63,16g de cocaína, 23,4g de MDMA e 41 micropontos de LSD - o que, somado à localização de balança de precisão, ao fato de parte dos entorpecentes estarem enterrados nos fundos de um condomínio, bem como pela circunstância de o agente possuir outro registro criminal, sendo, inclusive, reincidente específico, revela o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

4. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favorável ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada."

(HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 543-548)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0177790-1

AgRg no
HC 748.338 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15852022152308 50018698420228210064 50624987120228217000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO RODRIGUES SALES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO RODRIGUES SALES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.